

INFORMATIVO STF - 878

18 a 22 de setembro

PLENÁRIO

DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL

ART. 86 DA CF: APRECIÇÃO DAS TESES DA DEFESA E NECESSIDADE DE AGUARDAR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Plenário, por maioria, resolveu questão de ordem — em inquérito que apura supostos delitos de obstrução de justiça e organização criminosa praticados pelo presidente da República — no sentido de que o juízo político de admissibilidade exercido pela Câmara dos Deputados [CF, art. 86, “caput” (1)] precede a análise jurídica pelo STF para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado.

A Corte decidiu, ainda, que a possibilidade de rescisão ou de revisão, total ou parcial, de acordo de colaboração premiada, devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário, em decorrência de descumprimento de deveres assumidos pelo colaborador, não propicia conhecer e julgar alegação de imprestabilidade das provas, porque a rescisão ou revisão tem efeitos somente entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros.

No caso, fatos alegadamente delituosos vieram à tona por meio de acordos de colaboração premiada celebrados entre o Ministério Público Federal e integrantes de grupo empresarial. Entretanto, diante de indícios de omissão de informação no acordo de delação premiada, a PGR abriu investigação para apurar supostas irregularidades na celebração do acordo. A defesa, então, alegou que as provas produzidas estavam maculadas e requereu a sustação da denúncia.

O Tribunal afirmou que, somente após a autorização da Câmara dos Deputados, é que se pode dar sequência à persecução penal no âmbito do STF. Essa conclusão ressurte cristalina quando se atenta para a redação do art. 86, § 1º, I (1), da CF, o qual determina o afastamento do Presidente da República das suas funções se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo STF.

A realização de um juízo de admissibilidade positivo por parte do STF, prévio ao da Câmara dos Deputados, implicaria admitir que a CF tivesse imposto ao presidente da República enfrentar o juízo predominantemente político, a ser realizado pela Câmara dos Deputados, fora do exercício de suas funções.

Essa concepção teria o condão de aniquilar o próprio escopo protetivo da Presidência da República buscado pela Constituição ao submeter a acusação por crime comum a um juízo prévio, predominantemente político, a ser realizado pelos deputados federais.

Afinal, condicionando o processamento do Presidente da República à autorização da Câmara dos Deputados, tem a CF, justamente, a finalidade de proteger a soberania do voto popular, impondo que, quem fora eleito pelo sufrágio, só seja afastado do exercício de seu mandato com a autorização dos representantes do próprio povo.

Essa é a razão, também, pela qual a CF elegeu a Câmara dos Deputados para realizar esse juízo político, eis que se trata da Casa do Congresso Nacional tradicionalmente associada à representação do povo.

Assim, somente após a autorização da Câmara dos Deputados, o STF determinará, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990 (2), a notificação do denunciado para, no prazo de 15 dias, apresentar sua resposta à acusação.

Não cabendo ao STF proferir juízo de admissibilidade sobre denúncia oferecida contra o presidente da República antes da autorização da Câmara dos Deputados, igualmente não cabe proferir juízo antecipado a respeito de

eventuais teses defensivas, cuja ambiência própria é o momento previsto no art. 4º da Lei 8.038/1990, o qual prevê a apresentação de resposta à acusação após o oferecimento da denúncia.

A discussão sobre o valor probatório dos elementos de convicção, ou mesmo a respeito da validade desses elementos que eventualmente embasarem a denúncia, constitui matéria afeta à configuração da justa causa, uma das condições da ação penal, cuja constatação ou não se dará por ocasião do juízo de admissibilidade a ser levado a efeito pelo Plenário do STF, após eventual autorização da Câmara dos Deputados.

O ministro Dias Toffoli ressaltou que, teoricamente, o relator, antes de encaminhar a denúncia ao Congresso Nacional, pode trazê-la ao Plenário para a sua rejeição, quando não estiverem presentes pressupostos processuais, quando houver carência da ação ou quando não houver justa causa.

Vencido o ministro Gilmar Mendes, que resolveu a questão de ordem no sentido de devolver os autos à PGR para que esta limite a imputação dos atos do presidente aos fatos relativos ao seu mandato. O ministro se manifestou, ainda, no sentido da possibilidade de se suspender o envio da acusação à Câmara dos Deputados, até a conclusão das investigações sobre a participação de membros do Ministério Público nos fatos narrados em gravação apresentada pelos investigados.

(1) CF: “Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão. § 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”.

(2) Lei 8.038/1990: “Art. 4º. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias”.

Inq 4483 QO/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 20 e 21.9.2017. (Inq-4483)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – SERVIÇOS

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS - 2

O plenário retomou o julgamento de ação direta na qual se discute o ensino religioso nas escolas públicas do país (Informativo 875).

O ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência e votou pela improcedência do pedido formulado na ação para conferir interpretação conforme à CF do art. 33, “caput”, e §§ 1º e 2º (1), da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e do art. 11, § 1º (2), do acordo Brasil-Santa Sé aprovado por meio do Decreto Legislativo 698/2009 e promulgado por meio do Decreto 7.107/2010.

Pontuou que neutralidade estatal não é o mesmo que indiferença. Afirmou que, ainda que o Estado seja laico, a religião foi e continua sendo importante para a formação da sociedade brasileira.

Asseverou que a proposta de ensino não confessional retira o sentido da norma constitucional. Nesse contexto, o ensino religioso passa a ser filosofia e sociologia das religiões e deixa de representar o ensino religioso tal como está no texto constitucional.

O ministro Dias Toffoli também acompanhou a divergência. Afirmou que a separação entre o Estado brasileiro e a Igreja não é uma separação absoluta. Apontou que a neutralidade diante das religiões que a laicidade estatal impõe encontra ressalvas em razão de preceitos constantes na própria Constituição Federal [CF, arts. 5, VI, VII e VIII (3), art. 19, I (4), 150, VI, “b” (5), 210, §1º (6) e 213(7)].

Asseverou que o modelo de laicidade adotado no Brasil compreende uma abstenção do Estado, pois impede que o poder público favoreça corporações religiosas, prejudique indivíduos em razão de suas convicções ou impeça a liberdade de expressão religiosa. Entretanto, abrange também, por expressa previsão constitucional, condutas positivas do poder público para assegurar a liberdade religiosa. Nesse contexto, afirmou que a previsão de ensino religioso nas escolas públicas configura uma atuação positiva do Estado e demonstra a relevância que a CF conferiu à educação e ao ensino religioso na formação do indivíduo.

Em seguida, pontuou que o art. 210, §1º, da CF, ao prever a oferta do ensino religioso na modalidade facultativa, resguarda, de um lado, o desejo dos que querem se aprofundar em determinada fé, e de outro, o desejo dos que não querem se sujeitar a determinados dogmas e preceitos. Por essa razão, a procedência da presente ação direta acarretaria verdadeira mutação constitucional do sentido da norma, sem os pressupostos que embasam o processo de alteração informal do texto constitucional.

Entendeu que a solução para garantir o legítimo direito constitucional de quem não adota crença ou de quem professa religiões minoritárias não pode acarretar a exclusão dos que adotam crenças dominantes do âmbito de

proteção da norma. Explicou que, quando se está diante de uma proteção constitucional ou legal deficiente, seja por um defeito na sua redação ou por uma falha em sua aplicação, a solução consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana não se dá pela exclusão dos protegidos, mas pela inclusão dos excluídos.

Assim, concluiu que o ensino religioso confessional pode ser praticado de forma plural dentro das escolas públicas. Para tanto, a sociedade civil deve ser chamada para definir quais os credos que devem ser ofertados, respeitando-se, sempre, a facultatividade da matrícula.

O ministro Ricardo Lewandowski também votou pela improcedência do pedido. Afirmou que a Constituição brasileira conta com parâmetros precisos para garantir o direito integral dos alunos de escolas públicas em relação ao ensino religioso, seja ele confessional ou interconfessional. Pontuou que a facultatividade desse tipo de ensino é salvaguarda suficiente para o respeito ao pluralismo democrático e à liberdade de crença dos alunos e de seus pais.

Explicou que o conceito de laicidade se embasa nos critérios de tolerância, igualdade e liberdade religiosa. Por fim, salientou que esse princípio constitucional é voltado à proteção das minorias que, graças à separação entre Estado e Igreja, não podem ser obrigadas a se submeter aos preceitos da religião majoritária.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) LDB: “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.

(2) Acordo Brasil-Santa Sé: “Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação”.

(3) CF: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”.

(4) CF: “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

(5) CF: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto”.

(6) CF: “Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

(7) CF: “Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades”.

ADI 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.9.2017. (ADI 4439)

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

(1) Lei 9.494/1997: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

(2) CF: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

(3) CF: “Art. 5º (...) XXII - é garantido o direito de propriedade”.

(4) CF: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

(5) Lei 8.742/1993: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

(6) CF: “Art. 100 (...) § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios”.

(7) Lei 8.177/1991: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos”.

RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947)

PRIMEIRA TURMA

DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E “EMENDATIO LIBELLI”

A Primeira Turma, por maioria, indeferiu a ordem em “habeas corpus” no qual se alegava nulidade do processo, por ausência de defesa técnica, e incoerência entre decisão do juiz presidente e entendimento do júri.

O paciente foi pronunciado inicialmente por crime de homicídio qualificado, tendo a defesa lançado a tese de desclassificação para o crime de rixa com resultado morte. Ao promover a quesitação, o juiz presidente questionou o júri primeiramente acerca da prática de homicídio, tendo-se constatado concorrência do acusado para o resultado morte. Em seguida, entendeu-se praticado crime menos grave, a rixa. Feitas tais indagações, o juiz prosseguiu à quesitação de qualificadoras do crime de homicídio e condenou o réu por dois crimes, homicídio e rixa, esse último já prescrito.

Sustentava a defesa ter havido prejuízo ao réu, à medida que a tese defensiva se converteu em nova acusação, sem oportunidade de defesa. Além disso, afirmava ter sido ultrapassado o limite da pronúncia, em que constava apenas um crime, e ignorado o entendimento do conselho de sentença de que o réu teria cometido crime menos grave, implicando contrariedade aos princípios do tribunal do júri, especialmente o da plenitude da defesa.

A Turma, apesar de admitir a erronia do Juiz Presidente quanto à explicação e à ordem adequada dos questionamentos, compreendeu a quesitação de crimes autônomos, em concurso material, evidenciando “emendatio libelli”, nos termos do art. 383 (1) do Código de Processo Penal (CPP). Pontuou, ainda, a inexistência de prejuízo à defesa, haja vista a prescrição do crime de rixa acrescido posteriormente à acusação.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que concedeu a ordem. Entendeu a inobservância da organicidade do direito a partir da quesitação de qualificadoras do homicídio após a conclusão dos jurados quanto à prática de crime menos grave e consequente procedência do pedido de desclassificação.

(1) CPP: “Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

HC 122875/PE, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 19.9.2017. (HC-122875)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL

PRAZO DECADENCIAL E DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

A Primeira Turma iniciou julgamento de “habeas corpus” em que solicitada a extinção de processo criminal por ofensa ao devido processo legal, em razão de cerceamento de defesa e desconsideração do prazo decadencial do direito de representação.

A denúncia do paciente por crime de atentado violento ao pudor foi realizada mais de cinco anos após a ocorrência do delito. Iniciada a ação, determinou-se prisão cautelar do acusado, a qual foi afastada decorrido período superior a um ano, e negou-se requerimento de oitiva de testemunhas.

A defesa aduz que o acusado não teve seus direitos assegurados no que se refere ao prazo decadencial da ação e ao direito de defesa, e relata ofensa ao devido processo legal.

O ministro Marco Aurélio (relator) concedeu a ordem para declarar extinto o processo-crime ante a decadência. Assentou aplicação da condição de procedibilidade observada na Lei 12.015/2009, que alterou o disposto no art. 225 (1) do Código Penal (CP), haja vista a denúncia ter sido feita em 2012, quando o novo dispositivo, mais benéfico ao réu, já estava em vigor. Nesse sentido, o direito de representação da vítima teria decaído seis meses após o fato delituoso, não sendo possível a instauração do processo. O ministro entendeu, ainda, transgressão às garantias constitucionais e ao devido processo legal, quanto ao indeferimento do pedido de oitiva de testemunha e à presunção de culpabilidade, votando pelo deferimento da ordem.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista.

(1) CP: “Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação”.

HC 125360/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.9.2017. (HC-125360)

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE INCIDÊNCIA DE SEGUNDA DESERÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

A Primeira Turma iniciou julgamento de “habeas corpus” em que se requer a extinção do processo por crime militar de deserção, pela superveniência de uma segunda deserção. No caso, o paciente desertara, e, com a instituição do processo, desertou novamente, o que ensejaria, conforme pugna a impetrante, a extinção do processo, visto que ausente condição de procedibilidade, qual seja, a condição de militar.

O ministro Luiz Fux (relator) deferiu a ordem por entender que o “status” de militar é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, e como houve deserção e o paciente não mais ostenta a qualidade de militar, é cabível a extinção da ação penal.

Por outro lado, o ministro Alexandre de Moraes denegou a ordem com o fundamento de que a segunda deserção não tem força de decretar a extinção de punibilidade da primeira, por falta de procedibilidade, sob pena de incentivo à segunda deserção, visto que, nesta, os efeitos incidiriam apenas em si, e não em relação à primeira. Além do mais, entendeu ser válido o curso do processo, pois o paciente integrava o exército quando se iniciou a ação penal.

Em seguida, o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos.

HC 142932/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 19.9.2017. (HC-142932)

SEGUNDA TURMA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO RECLAMAÇÃO E ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

A Segunda Turma iniciou julgamento de reclamação, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a alteração de índice de atualização de débitos trabalhistas.

No caso, o TST declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalentes à TRD” contida no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91 (1) e determinou a revisão da Orientação Jurisprudencial – OJ 300 (2) SbDI-1, que reconhece a TR como índice de atualização monetária de débitos trabalhistas. Para tanto, o TST se apoiou nos acórdãos das ADI 4.357/DF (DJE de 6.8.2015) e na ADI 4.425/DF (DJE de 6.8.2015), propostas em face da EC 62/2009, que alterou a sistemática dos precatórios. Além disso, adotou a técnica de interpretação conforme à Constituição para que o texto remanescente do dispositivo impugnado preservasse o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. O TST ainda definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-

E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL

A segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deferiu a ordem em “habeas corpus” para determinar a soltura do paciente, ante o excesso de prazo da prisão cautelar a ele imposta.

No caso, ele foi preso preventivamente pela suposta prática de delitos previstos na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). O impetrante alegou excesso de prazo na conclusão da instrução, sem contribuição da defesa para tanto.

A Turma declarou que houve flagrante excesso de prazo na segregação cautelar que se decretou, porquanto já se passaram mais de quatro anos desde a prisão preventiva do paciente, sem haver, sequer, audiência de interrogatório. Asseverou evidente o retardamento injustificado no julgamento da ação penal, configurando, nesse caso, hipótese de situação anômala capaz de comprometer a efetividade do processo.

HC 141583/RN, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 19.9.2017. (HC-141583)

CLIPPING DA REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 1.063.187-SC

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 1.038.507-PA

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

Ementa: PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

NOTÍCIAS STF

25 a 29 de setembro

MINISTRO SUSPENDE EXECUÇÃO DA PENA DE CONDENADOS POR DESVIO DE DOAÇÃO AMBIENTAL NOS

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), estendeu aos corréus José Carlos Gratz (ex-presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo), Marcelo Abreu Lima e Raimundo Benedito de Souza os efeitos da medida liminar concedida no Habeas Corpus (HC) 146818, em que suspendeu a execução da pena imposta ao advogado Rodrigo Fermo Vidigal Stefenoni, ex-chefe de gabinete do ex-governador do Espírito Santo José Ignácio Ferreira. Stefenoni foi condenado a quatro anos e seis meses de reclusão em regime inicial semiaberto, por peculato (crime previsto no artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal).

Assim como Stefenoni, os outros três corréus foram condenados pelo juízo da 1ª Vara Criminal Federal do Espírito Santo por desvios de quantias advindas de doação ambiental efetuada pela empresa Samarco Mineração S/A à Fundação Augusto Ruschi durante uma operação de transferência de créditos de ICMS à empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S/A (Escelsa). Após a confirmação da condenação pelo TRF-2, o juízo da 1ª Vara Criminal Federal do Espírito Santo, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, determinou a execução da pena imposta a Rodrigo Stefenoni e aos demais corréus, em abril passado.

Em sua decisão, o ministro assinala que o pedido de extensão da decisão a corréu é cabível, desde que não haja motivos relevantes de caráter pessoal distinguindo os casos, como estabelece o artigo 580 do Código de Processo Penal (CPP). Segundo o ministro Gilmar Mendes, no caso em questão, trata-se da mesma decisão [em que o juízo 1ª Vara Criminal Federal do Espírito Santo determinou a execução imediata da pena], cujos fundamentos são idênticos.

“Constatando a identidade de situações, considerados os corréus José Carlos Gratz, Marcelo Abreu Lima e Raimundo Benedito de Souza Filho, nos termos do artigo 580 do CPP, defiro o pedido de extensão da medida liminar”, concluiu o relator.

INVIÁVEL HC DE POLICIAIS ACUSADOS DE CHACINA NO RIO DE JANEIRO

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 142209, impetrado em favor dos policiais militares Márcio Darcy Alves dos Santos e Antônio Carlos Gonçalves Filho, presos preventivamente sob a acusação de participar em novembro de 2015 da execução de cinco jovens no bairro Costa Barros, no Rio de Janeiro.

O relator destacou que a prisão preventiva foi baseada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, ressaltando a gravidade concreta do delito, o modus operandi delitivo e o risco à ordem pública. Apontou ainda que não é possível, na via do HC, o reexame das provas que justificaram a custódia cautelar.

“Assim, não é possível, nesta sede, revisitar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da gravidade concreta das condutas, tampouco sobre o risco para a persecução penal na manutenção dos pacientes em liberdade. Da mesma forma, muito embora os pacientes aleguem ter contribuído para a instrução processual, descabe rediscutir o convencimento do juiz sobre até que ponto a sua liberdade representaria ameaça à ordem pública, especialmente quanto ao devido prosseguimento da instrução processual”, apontou.

Caso

Segundo a denúncia do Ministério Público, em conjunto com outros dois agentes, os policiais efetuaram disparos contra sete jovens em via pública do bairro carioca, causando a morte de cinco deles. Além disso, os acusados ainda teriam alterado a cena do crime. O juízo da primeira instância decretou a prisão preventiva deles sob a acusação de homicídio, fraude processual e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Em 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu liminar para soltar os policiais, pois a ordem de prisão então emitida contra eles não mencionava nenhuma fundamentação idônea que autorizasse a medida. Posteriormente, o juiz de primeiro grau renovou a ordem de prisão, sob a fundamentação da gravidade concreta do crime, risco à ordem pública e alteração do local do crime.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) e o STJ mantiveram a nova decisão. No HC impetrado no Supremo, a defesa apontava constrangimento ilegal na decretação de nova custódia cautelar sem qualquer fato novo, baseando-se apenas na conveniência da instrução criminal. Além disso, alegava que os acusados responderam ao processo em liberdade e sempre colaboraram com a instrução criminal.

Processos relacionados: HC 142209

LIMINAR SUSPENDE DISPOSITIVO DE LEI DA BA QUE PRIORIZA SERVIDOR LOCAL EM EMPATE EM CONCURSOS

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5776, para suspender dispositivo de lei da Bahia que garante a seus servidores públicos estaduais preferência, em caso de empate, na ordem de classificação em novo concurso.

A liminar, a ser referendada pelo Plenário do STF, suspende o artigo 13, parágrafo único, alínea "a", da Lei 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Bahia), segundo o qual terá preferência aquele que tiver mais tempo de serviço prestado ao estado em caso de empate na classificação de concursos promovidos pelo poder público estadual.

A ação foi ajuizada pelo então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, com o argumento que a lei baiana fere o princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput). Sustenta ainda violação aos princípios republicano, da igualdade, da razoabilidade, da moralidade e da impessoalidade, ao adotar como critério de favorecimento o fato de ter o candidato exercido função pública em órgão estadual.

A ADI justifica que, apesar de a lei estar em vigor há anos, é necessária a declaração de inconstitucionalidade da norma, pois “a diferenciação, para certames futuros e para aqueles em andamento, será aplicada e renovará a agressão a diversos preceitos constitucionais”.

Decisão

Ao analisar a ação, o ministro Alexandre de Moraes observou que o elemento de discriminação eleito pela lei como critério de desempate em concurso público “tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores da Bahia, em detrimento dos demais estados da federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, do texto constitucional, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência”.

O ministro citou liminar deferida pelo ministro Luís Roberto Barroso na ADI 5358, para suspender lei semelhante no Pará, e considerou ainda que, “enquanto não suspensa a eficácia do dispositivo atacado, o critério de distinção

desarrazoado nele estabelecido seguiria sendo aplicado aos novos concursos públicos realizados na Bahia, com prejuízo aos candidatos deles participantes”.

Em seguida, o relator determinou que se comunique a Assembleia Legislativa da Bahia e o governador para cumprimento da decisão e apresentação de informações no prazo de 10 dias. Após esse prazo, o processo seguirá para manifestação da advogada-geral da União e da procuradora-geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

Processos relacionados: ADI 5776

EXTINTA ADI CONTRA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA VITALÍCIA A EX-GOVERNADORES DO ACRE

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), extinguiu, sem julgamento de mérito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4553, em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questionava o pagamento de aposentadoria vitalícia a ex-governadores e seus dependentes.

A ação pedia a suspensão do artigo 77 e parágrafos da Constituição do Acre, que prevê a concessão de pagamentos vitalícios aos ex-governadores, em valores correspondentes aos vencimentos e representação do cargo.

Solicitadas informações pelo relator, o presidente da Assembleia Legislativa do estado informou que a Emenda Constitucional 46/2017 revogou integralmente o dispositivo objeto da ação ajuizada pela OAB. Em sua decisão, o ministro Dias Toffoli cita jurisprudência do STF no sentido de considerar prejudicada a ação, por perda de objeto, quando sobrevenha a revogação da norma questionada.

“Assim, tendo em vista a revogação integral do artigo 77 da Constituição do Acre, é evidente a prejudicialidade desta ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente do seu objeto. Do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”, concluiu o relator.

Processos relacionados: ADI 4553

REJEITADO MS DE JUIZ CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU AFASTAMENTO REMUNERADO

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Mandado de Segurança (MS) 35160, impetrado pelo juiz do trabalho Hugo Cavalcanti Melo Filho contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que manteve o indeferimento de seu pedido de afastamento remunerado para presidir associação internacional. O ministro não verificou, no caso, direito líquido e certo do impetrante.

O juiz é titular da 12ª Vara do Trabalho de Recife (PE) e, em novembro de 2015, tomou posse como presidente da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho (ALJT), para um mandato de três anos. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região indeferiu seu pedido de afastamento remunerado porque a entidade não se enquadra na definição de associação de classe prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), por ser de âmbito internacional.

Contra essa decisão, o juiz requereu junto ao CNJ, por meio de procedimento de controle administrativo, a reforma da decisão, mas, em abril deste ano, o conselho indeferiu o pedido. No MS impetrado no Supremo, o magistrado alega que a decisão do conselho violou seu direito líquido e certo, argumentando que o órgão seria incompetente para criar restrição não prevista em lei ao excluir as associações internacionais daquelas que garantem o direito ao afastamento.

Sustentou ainda que o CNJ, ao fundamentar o indeferimento na tese de que o contribuinte brasileiro não deveria arcar com os custos do afastamento de um magistrado para exercer a presidência de associação internacional, estaria assumindo, inconstitucionalmente, competência própria do Poder Legislativo, já que se cuida de matéria tipicamente reservada ao legislador.

Decisão

Para o ministro Luiz Fux, o mandado de segurança não tem condições de admissibilidade, porque se volta contra decisão do conselho que, por sua vez, manteve o indeferimento do pedido de afastamento remunerado do magistrado, o que “revela hipótese de decisão com nítido caráter negativo”. O ministro explicou que as deliberações do CNJ que não substituem o ato inicialmente questionado não podem se sujeitar ao controle do Supremo por meio de mandado de segurança, “sob pena de transformar o STF em instância revisional dos todos os atos administrativos praticados pelo órgão de controle”.

Segundo o relator, embora o juiz peça a desconstituição da decisão do conselho, é possível inferir que o objetivo da ação é, em última análise, tornar sem efeito a deliberação do TRT-6. E, sob esse aspecto, o artigo 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição da República, é explícito ao limitar a competência do STF ao julgamento de mandados de segurança “contra atos do presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do procurador-geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal”.

A análise reiterada do tema resultou inclusive na edição da Súmula 624, que veda o conhecimento de mandado de segurança contra atos de outros tribunais. “Nesse contexto, sobressai evidente a ausência de direito e líquido e certo do impetrante no presente caso”, concluiu.

Processos relacionados MS 35160

MINISTRO NEGA LIMINAR A MANIFESTANTE DENUNCIADA POR VANDALISMO NA COPA DO MUNDO

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve o trâmite de uma ação penal contra E.S.S., denunciada e presa preventivamente por suposta prática do delito de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal). Durante a Copa do Mundo de 2014, ela teria participado de manifestações com atos de vandalismo no Rio de Janeiro, ocasião em que alguns indivíduos teriam se associado de forma estável e permanente para planejar ações criminosas e recrutar simpatizantes pelas redes sociais e outros canais.

O pedido de concessão da liminar, negado pelo ministro Gilmar Mendes nos autos Habeas Corpus (HC) 147837, foi apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB-RJ), objetivando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Inicialmente, foi impetrado HC no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que negou o pedido por ausência de constrangimento ilegal.

Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso no qual foi solicitado o reconhecimento da ilicitude de prova consistente no depoimento de policial supostamente infiltrado ilicitamente e, conseqüentemente, o trancamento da ação penal na origem.

Negativa

O relator da matéria, ministro Gilmar Mendes, entendeu que não há manifesto constrangimento ilegal que justifique o deferimento da medida liminar. O ministro citou os fundamentos do STJ no julgamento do caso, entre eles o fato de que o acórdão questionado não trata de autorização judicial para infiltração de agente policial e que a tese contida nos autos “demandaria ampla incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não é compatível com a via estreita do habeas corpus”.

Segundo o TJ-RJ, o policial militar estava lotado na Força Nacional de Segurança Pública com a única finalidade de coletar dados para atuação daquela instituição no evento da Copa do Mundo, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, repassando todas as informações para órgãos de inteligência. Por essa razão, considerou não haver dúvida de que o referido policial não era um agente infiltrado, mas coletava informações sem qualquer vinculação a uma organização criminosa específica, atuando como um “agente da inteligência cuja atividade é a defesa do próprio Estado”.

MINISTRO DIAS TOFFOLI REJEITA EMBARGOS EM HC IMPETRADO POR JOESLEY BATISTA

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou embargos de declaração opostos pela defesa do empresário Joesley Batista no Habeas Corpus (HC) 147857. Com isso, fica mantida decisão que negou seguimento ao HC, no qual se pretendia revogar a prisão preventiva de Joesley.

No último dia 14, o ministro negou o trâmite do HC. Embora a defesa alegasse que o ato questionado era do procurador-geral da República, Toffoli assinalou que a insurgência tinha como real propósito a desconstituição da prisão temporária do empresário, decretada pelo ministro Edson Fachin na Ação Cautelar (AC) 4352. Assim, aplicou ao caso a jurisprudência do STF no sentido de não admitir habeas corpus contra decisão monocrática de seus próprios membros, por aplicação da Súmula 606.

Ao rejeitar os embargos, o ministro afirmou que a decisão não incorreu em obscuridade, “já que decidiu o caso, fundamentadamente, nos limites necessários ao seu deslinde e de acordo com a pacífica jurisprudência da Corte”.

PRIMEIRA TURMA MANTÉM CONDENAÇÃO DA DEPUTADA PROFESSORA DORINHA

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a condenação da deputada federal Maria Auxiliadora Seabra Rezende (DEM-TO), também conhecida como Professora Dorinha, a 5 anos e 4 meses de detenção, além de 100 dias multa, pelo crime de inexigibilidade indevida de licitação (artigo 89 da Lei 8.666/1993). Na sessão desta terça-feira (26), os ministros negaram provimento ao recurso de embargos de declaração na Ação Penal (AP) 946, por meio do qual ela pretendia reverter a condenação.

A parlamentar argumenta que a condenação teria ocorrido com base em denúncia inepta apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) e pedia que fossem dados efeitos infringentes aos embargos para rejeitar a peça acusatória. Alternativamente, pedia a fixação da pena base no mínimo legal, o que resultaria no reconhecimento da prescrição da pena em concreto.

O relator da AP 946, ministro Edson Fachin, que voltou à Primeira Turma para julgar os embargos, afirmou que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão condenatório, sendo inviável a revisão do julgado por meio de segundos embargos de declaração. Segundo ele, todos os argumentos suscitados pela defesa foram devidamente examinados no julgamento de mérito e sua rediscussão seria indevida. O ministro apontou que, como foi mantida a pena original, não incide a prescrição da pretensão punitiva (leia a íntegra do voto).

A denúncia formulada pelo MPF é referente à compra direta de material didático e obras da literatura nacional, realizada entre dezembro de 2002 e janeiro de 2004, quando a parlamentar exercia o cargo de secretária de Educação e Cultura de Tocantins. Seguindo o MPF, a compra, realizada com recursos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE), teria ocorrido sem a observância dos procedimentos da Lei 8.666/1993 para se decretar a inexigibilidade de licitação, entre os quais a pesquisa de preços de mercado.

Segunda Turma admite que MP requisite informações bancárias de município do CE

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o Ministério Público tem legitimidade para requisitar, diretamente às instituições financeiras, informações bancárias de município. A decisão se deu na conclusão do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 133118, no qual o prefeito do Município de Potengi (CE) pedia o trancamento de ação penal em curso no Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE), alegando que foi instaurada a partir do levantamento de sigilo bancário de particulares por requisição apenas do Ministério Público.

O prefeito, Samuel Alencar, é acusado da prática dos crimes de associação criminosa, fraude a licitação, lavagem de dinheiro e peculato. Diante da existência de indícios da prática de ilícitos penais com verbas públicas, o Ministério Público do Ceará (MP-CE) requisitou diretamente ao Banco do Brasil cópias de extratos bancários e microfilmagens da conta corrente do município e de fitas de caixa para apuração do real destino das verbas.

O julgamento teve início em outubro de 2016, quando o relator, ministro Dias Toffoli, votou pelo desprovimento do recurso (leia a íntegra do voto). Segundo ele, o poder do MP de requisitar informações bancárias de conta corrente da prefeitura “compreende, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias realizadas por particulares a partir das verbas públicas creditadas naquela conta”, a fim de se ter acesso ao real destino dos recursos públicos.

Na sessão desta terça-feira (26), o caso voltou à pauta com o voto-vista do ministro Alexandre de Moraes, que seguiu o relator, assinalando que não se trata de quebra de sigilo, mas do poder do Ministério Público de requisitar informações sobre contratos públicos do Banco do Brasil.

O ministro Ricardo Lewandowski destacou em seu voto que esse poder depende da profundidade do caso. No contexto do recurso julgado, considerou legítima a requisição. Também seguindo o relator, o ministro Celso de Mello lembrou que há precedentes do Plenário no sentido de que, em se tratando de operação onde há dinheiro público, a publicidade deve ser a regra.

Processos relacionados: RHC 133118

TRANCADA AÇÃO PENAL CONTRA HOMEM QUE MANTINHA MUNIÇÃO CALIBRE 22 EM CASA

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) trancou ação penal contra S.L.D., condenado após apelação do Ministério Público do Mato Grosso do Sul pela posse irregular de uma munição de revólver calibre 22. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 143449, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

O artigo 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica como crime, com pena que varia de um a três anos de detenção, quando alguém possui ou mantém sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior da residência ou no local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

No recurso, a Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul contestou decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o crime previsto no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento é de perigo abstrato, sendo desnecessário investigar a lesividade concreta da conduta, na medida em que o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo.

Segundo a Defensoria estadual, a mera posse de uma munição isolada, apreendida dentro da residência de S.L.D., sem a arma de fogo, atrairia o reconhecimento da atipicidade da conduta tida como delituosa, em consonância com os princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade.

Em seu voto, o ministro Lewandowski reconhece que se trata de conduta formalmente típica, mas que, a seu ver, não se mostra típica em sua dimensão material. “Não é possível vislumbrar, nas circunstâncias, situação que exponha o corpo social a perigo, uma vez que a única munição apreendida, guardada na residência do acusado e desacompanhada de arma de fogo, por si só, é incapaz de provocar qualquer lesão à incolumidade pública”, afirmou, acrescentando que, se não há ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado, não há fato típico e, por conseguinte, crime.

Processos relacionados RHC 143449

DEFERIDA EXTRADIÇÃO DE ARGENTINO ACUSADO DE CONTRABANDO DE DROGAS

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu a Extradicação (EXT) 1489 do argentino J.M.G., acusado de tentar importar do Paraguai para a Argentina 47,5 kg de cocaína, escondidos em compartimentos previamente preparados no automóvel que conduzia.

Em fevereiro deste ano, o relator da extradicação, ministro Gilmar Mendes, decretou a prisão preventiva de J.M.G. – que, à época, já se encontrava preso preventivamente na Penitenciária Federal de Porto Velho (RO) em decorrência de condenação, pelo juízo da 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste (SC), por tráfico de drogas, em regime inicial fechado.

O argentino também foi indiciado pela 4ª Vara Federal de Cascavel (PR) por homicídio qualificado praticado em atividade típica de grupo de extermínio, participação em organização criminosa, ato terrorista atentatório à vida, receptação, incêndio, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Ele teria participado do atentado que resultou na morte de um agente penitenciário federal.

No julgamento do mérito do pedido, o ministro Gilmar Mendes reiterou que estão presentes, no caso, os requisitos para o deferimento da extradicação. Segundo ele, o pedido atende às exigências formais estabelecidas no Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Argentina (Decreto 62.979/1968), no Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul (Decreto 4.975/2004) e no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980).

O crime pelo qual o argentino responde em seu país, enquadrado na legislação argentina como tentativa de contrabando de drogas com fins de comércio, corresponde ao crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

A Turma foi unânime no sentido de deferir a extradicação. Por maioria, vencidos os ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, prevaleceu o voto do relator no sentido de que não há detração penal (subtração do tempo de prisão preventiva da pena final) a ser deferida agora, tendo em vista que J.M.G. está preso em razão de mandados de prisão decorrentes de processos criminais em trâmite no Brasil.

Processos relacionados Ext 1489

PRIMEIRA TURMA NEGA HC A FAZENDEIROS ENVOLVIDOS EM ATAQUE A INDÍGENAS NO MS

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou seguimento (julgou inviável) a pedido de Habeas Corpus (HC 137956) impetrado em favor de um grupo de fazendeiros presos por envolvimento em ataque a grupo indígena no Mato Grosso do Sul (MS) ocorrido no ano passado, que resultou em um morto e oito feridos. A maioria dos ministros entendeu não haver ilegalidade que justifique e atuação do STF, mantendo a prisão preventiva.

O caso envolve um ataque à comunidade Tey Kuê, na Fazenda Yvu, localizada em Caarapó (MS), em 14 de junho do ano passado, por um grupo de 200 fazendeiros. Quatro dos envolvidos foram presos pela Polícia Federal dias depois e acusados dos crimes de constituição de milícia privada, homicídio, lesão corporal e dano qualificado. A prisão preventiva foi declarada pela 2ª Subseção da Justiça Federal em Dourados (MS) em julho de 2016. Foram negados pedidos de liminar em HC pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na Primeira Turma do STF, foi majoritária a posição adotada pelo ministro Luís Roberto Barroso, segundo a qual não há nos autos motivação para a interferência do Tribunal no caso. Ele fundamenta sua decisão citando trecho do decreto de prisão preventiva, e afasta a alegação da defesa de que não houve ilícito. Segundo o pedido, o caso é de retomada legal de propriedade, o chamado “desforço imediato”.

“Não há como se vislumbrar que os acusados tenham atuado no exercício regular de desforço imediato já que não se pode reputar que eles se utilizaram de meios moderados, diante do uso de armas de fogo, tratores e veículos, da grande vantagem numérica, do significativo número de pessoas atingidas por arma de fogo – 8 vítimas em um grupo de 40 – sendo que uma delas foi alvejada 5 vezes e nas costas. Tudo a revelar o excesso incompatível com a excludente de ausência de ilicitude”, citou o ministro.

Para Barroso, não é caso de intervenção do STF. “Não acredito que a esta distância dos fatos, aqui do STF em Brasília, possamos ser os melhores juízes do que se passou. De modo que aqui por muitas razões se deve deferir às instâncias locais e à jurisdição ordinária”, concluiu.

A mesma linha foi adotada pela ministra Rosa Weber, que não viu no caso anomalia manifesta, abuso ou desrespeito à lei na prisão preventiva que justificasse a concessão do habeas corpus. Também o ministro Luiz Fux negou seguimento ao pedido, considerando que o caso se enquadra em um uso imoderado do HC, trazendo para o STF o julgamento antecipado de um mérito.

A decisão reverte liminar concedida monocraticamente pelo relator, ministro Marco Aurélio, em outubro de 2016. Na ocasião, o ministro entendeu que a preventiva se baseou na gravidade das condutas e não comprovou risco concreto de reiteração delitiva.

Processos relacionados: HC 137956

EXTINTA AÇÃO PENAL CONTRA EMPRESÁRIO CONDENADO POR LAVAGEM DE DINHEIRO EM CAMPINAS (SP)

Após empate na votação, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), nesta terça-feira (26), concedeu Habeas Corpus (HC 132179) para determinar o trancamento da ação penal em curso contra o empresário José Carlos Cepera com relação ao crime de lavagem de dinheiro – ocultação e dissimulação do produto de crimes contra a administração pública – previsto no artigo 1º (inciso V) da Lei 9.613/1998. O empresário foi condenado em primeira instância a uma pena de 15 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por participar de um esquema de fraudes em licitações em Campinas (SP).

Cepera foi condenado pelo juiz da 3ª Vara Criminal de Campinas pelos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa (artigo 1º, inciso VII, da Lei 9.613/1998) e lavagem de dinheiro por ocultação e dissimulação do produto de crimes contra a administração pública (artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/1998). Contra a sentença, a defesa ajuizou HC perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que concedeu parcialmente a ordem apenas para reconhecer extinto o feito com relação ao delito de lavagem por organização criminosa, rejeitando o pedido quanto aos demais crimes.

Os advogados recorreram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), pedindo a extinção da ação penal quanto ao delito de ocultação do produto de crime contra a administração pública, alegando que não há, nos autos, nenhuma referência a crime antecedente, necessário para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro. Diante da rejeição do pedido pelo STJ, a defesa ajuizou habeas corpus no STF, insistindo na tese de que a peça acusatória não aponta quais seriam as fraudes licitatórias cometidas como crime antecedente à imputada lavagem de dinheiro.

No início do julgamento, em novembro de 2016, o relator do caso, ministro Dias Toffoli, votou pela concessão da ordem (leia a íntegra), concordando com o argumento da defesa no sentido de que não há realmente a comprovação de crime antecedente para configurar o tipo descrito no artigo 1º da Lei 9.613/1998. Para o relator, não seria possível falar em organização criminosa, já que a lei que tipifica essa conduta é posterior aos fatos narrados na denúncia. O julgamento foi então suspenso por um pedido de vista do ministro Teori Zavascki (falecido), que compunha a Segunda Turma.

Sucessor de Zavascki, o ministro Alexandre de Moraes apresentou voto-vista, na sessão desta terça, no qual se manifestou pelo indeferimento do pleito. Para o ministro, como já foi proferida sentença condenatória, não se pode mais falar em inépcia da denúncia. Além disso, salientou o ministro, os argumentos apresentados pela defesa já foram analisados e julgados pelas instâncias anteriores, em decisões devidamente fundamentadas, com total respeito ao direito de ampla defesa. Ao negar o HC, o ministro lembrou que a extinção anômala de uma ação penal só pode acontecer em situações excepcionais, o que não é o caso.

Na sequência, o ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o relator pelo deferimento do pleito e o ministro Celso de Mello divergiu, acompanhando o ministro Alexandre de Moraes. Após o empate na votação, com base no artigo 146 (parágrafo 1º) do Regimento Interno do STF, foi proclamado resultado no sentido da extinção da ação penal quanto ao crime de lavagem de dinheiro – ocultação e dissimulação do produto de crimes contra a administração pública – previsto no artigo 1º (inciso V) da Lei 9.613/1998.

Processos relacionados HC 132179

1ª TURMA DETERMINA AFASTAMENTO DO SENADOR AÉCIO NEVES DO CARGO

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada nesta terça-feira (26), no julgamento de agravo na Ação Cautelar (AC) 4327, determinou a suspensão das funções parlamentares do

13

senador Aécio Neves (PSDB-MG), denunciado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Segundo a decisão, o senador também fica obrigado a cumprir recolhimento domiciliar noturno, além de estar proibido de contatar outros investigados por qualquer meio e de se ausentar do país, com entrega de passaporte. Por unanimidade, foi negado o pedido de prisão preventiva.

Com a decisão, foram restabelecidas as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) que haviam sido impostas, em maio deste ano, pelo relator original da ação, ministro Edson Fachin. Na ocasião, ele considerou presentes indícios da prática dos crimes decorrentes do acordo de delação premiada firmado entre pessoas ligadas ao Grupo J&F e o Ministério Público Federal, e apontou a necessidade das medidas para garantir a ordem pública e a instrução processual. Em junho, após agravos regimentais apresentados pelo senador, o ministro Marco Aurélio, novo relator do processo, reconsiderou a decisão e restabeleceu o mandato do senador.

Julgamento

O relator, ministro Marco Aurélio, votou pelo indeferimento do pedido de reconsideração apresentado em agravo pela PGR. Segundo ele, não há no processo motivos que justifiquem a imposição de medidas cautelares, “muito menos de afastamento do exercício do múnus parlamentar”. Ele foi acompanhado pelo ministro Alexandre de Moraes.

A divergência foi aberta pelo ministro Luís Roberto Barroso, seguida pela ministra Rosa Weber e pelo ministro Luiz Fux, no sentido de acolher parcialmente o pedido da PGR para restabelecer as cautelares determinadas pelo relator original do processo: suspensão do exercício das funções parlamentares, proibição de contatar outros investigados por qualquer meio, além da proibição de se ausentar do país, com entrega de passaporte.

Segundo Barroso, os fatos narrados pela PGR são graves e contêm indícios de materialidade e autoria dos delitos incompatíveis com o exercício de função pública. O ministro propôs, ainda, o acréscimo da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno. Ele lembrou que os outros três investigados pelas mesmas práticas delituosas cumprem prisão domiciliar por decisão da própria Primeira Turma.

“Seria uma incongruência entender que se aplica a prisão domiciliar aos coautores menos relevantes sem a aplicação de nenhum tipo de restrição à liberdade de ir e vir a quem, supostamente, teria sido o mandante. Há indícios, bastaste suficientes a meu ver, de autoria e materialidade”, afirmou.

A ministra Rosa Weber observou que, além dos indícios de autoria e materialidade, o senador Aécio Neves descumpriu pelo menos duas das medidas restritivas impostas pelo ministro Fachin, a de se encontrar com outros investigados e a de afastamento das funções políticas. Segundo a ministra, uma reunião com outros senadores na qual ele disse estar tratando de votações no Congresso e da agenda política do país, configurariam a desobediência.

A ministra destacou que não se tratou de mera conversa com colegas de partido e que os atos típicos do mandato não se restringem ao espaço físico do Congresso. Salientou que o encontro também representou contato com outros investigados na Operação Lava-Jato. “Se as medidas foram inapropriadas ou excessivas, deveriam ser questionadas junto ao STF, mas não descumpridas”, afirmou.

O ministro Luiz Fux ressaltou que é possível aplicar a qualquer cidadão as medidas alternativas previstas no Código Penal. Segundo ele, as prerrogativas constitucionais que sustentam a imunidade têm como fundamento o exercício do cargo e sua função constitucional. “Nesse sentido, houve claro desvio de moralidade no exercício do mandato”, disse.

Prisão

Por unanimidade, os ministros indeferiram o pedido de prisão preventiva do senador, que havia sido reiterado pela PGR. O ministro Marco Aurélio (relator), observou que a Constituição Federal permite a prisão de parlamentar federal apenas se verificado flagrante de crime inafiançável e após autorização da Casa Legislativa sobre a constrição. Os ministros também indeferiram pedido do senador Aécio Neves para que o caso fosse apreciado pelo Plenário do STF.

Processos relacionados AC 4327

DEFERIDO ACESSO DA NOVA DEFESA DE TEMER A ELEMENTOS DA COLABORAÇÃO DE LÚCIO FUNARO

O ministro Edson Fachin, relator do Inquérito (INQ) 4327, no qual se investiga supostos crimes de organização criminosa e obstrução de justiça, proferiu despacho em que defere ao novo advogado constituído pelo presidente da República, Michel Temer, o acesso integral aos autos e eventuais apensos do inquérito. Com relação aos termos do acordo de colaboração premiada firmado entre a Procuradoria-Geral da República (PGR) e o doleiro Lúcio Bolonha Funaro, o ministro Fachin deferiu o acesso apenas aos elementos que façam referência a Temer.

Em seu despacho, o ministro Fachin aplicou entendimento do Pleno do STF, em julgamento realizado em março de 2016 no Inquérito 3983, em que se decidiu que, tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo pessoas diferentes, não pode um determinado denunciado ter o acesso universal a todos

os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso apenas aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito.

Como a colaboração premiada de Lúcio Bolonha Funaro encontra-se na PGR, o ministro Edson Fachin determinou o envio dos autos àquele órgão.

Processos relacionados: Inq 4327

NEGADA LIMINAR SOBRE AJUSTE DO REPASSE DO FUNDEB AO MARANHÃO

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou liminar na Ação Cível Originária (ACO) 3020, na qual o governo do Maranhão pede que a União não retenha R\$ 224 milhões, em parcela única, destinados ao estado devido ao ajuste dos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O governo maranhense solicita que o desconto seja parcelado em 360 prestações. O ajuste é feito com base na diferença entre a receita utilizada para o cálculo da complementação e a receita efetivamente realizada.

Segundo o ministro, numa análise preliminar, há indicação de que a sistemática de pagamento parcelado pretendida pelo estado importaria ônus a toda sistemática do Fundeb, extrapolando, portanto, o âmbito de abrangência para além das partes da ação. “Entendo que o risco de dano, no caso, é inverso”, disse.

O relator lembrou que, nos autos da ACO 3001, que tratava do repasse do Fundeb ao Ceará, o ministro Luís Roberto Barroso, após o recebimento de informações prestadas pela União, reviu sua decisão anterior, que concedia a liminar, por identificar que a não realização dos ajustes de exercício do fundo implicaria inviabilidade de realização do desconto em relação a todos os entes federativos.

Conforme o ministro Dias Toffoli, o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494/2007, prevê o ajuste dos valores repassados aos estados a título de complementação pela União no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e, por consequência, será debitada (se o valor transferido foi a maior) ou creditada (se a menor) à conta específica dos fundos.

“Não há qualquer previsão de realização de débito (como também não de crédito, se fosse o caso) na forma parcelada, como pretende o estado autor. A regra, portanto, parece, nessa análise precária, isonômica, uma vez que o mesmo ônus de pagamento imediato seria suportado pela União em caso de constatação de repasses feitos a menor no exercício anterior”, explicou.

Ação

Na ACO 3020, o Maranhão pede que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494/2007, bem como da Portaria 565/2017, do Ministério da Educação, no que concerne à realização do ajuste previsto nas referidas normas, reconhecendo igualmente a inexigibilidade de restituição da respectiva quantia, sem prévia submissão a processo administrativo contraditório.

O estado informa que recebeu da União, referente ao período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017, o valor de R\$ 2,8 bilhões a título de complementação dos recursos destinados ao Fundeb. No entanto, a portaria do MEC estabeleceu que seria feito um ajuste em abril deste ano e o Maranhão teria direito a R\$ 2,6 bilhões, relativamente ao estorno dos valores mensais entregues no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017, sendo que desta quantia R\$ 224 milhões seriam suportados pelo estado e seus municípios.

Sustenta que o repasse a maior no período identificado teria ocorrido por erro de cálculo exclusivamente da União e que o estado agiu de boa-fé. Alega ainda que a retenção de R\$ 224 milhões, de uma só vez, inviabilizará a prestação dos serviços educacionais no estado, que se verá impossibilitado até mesmo de honrar com o pagamento da folha de pessoal da educação.

Processos relacionados: ACO 3020

REJEITADO HC DE SUSPEITO DE SER MANDANTE DE ASSASSINATO DE PERSONAL TRAINER

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 147968, impetrado em favor de M.B.L., cabo da Polícia Militar de Pernambuco que teve a sua prisão temporária prorrogada em decorrência da apuração do assassinato da personal trainer Gabriela Conceição Santiago, ocorrido no dia 16 de fevereiro, em Paulista (PE). O policial é suspeito de ser o autor intelectual do crime, que, segundo a polícia, teve motivação passional, já que Gabriela estaria mantendo um relacionamento amoroso com sua esposa.

No habeas corpus no STF, a defesa do policial militar sustentou a ilegalidade da decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que rejeitou a tramitação de HC lá impetrado. Pediu a revogação de sua prisão temporária, que foi prorrogada “injustificadamente”, uma vez que o cabo da PM é primário, de bons antecedentes, tendo desempenhado suas funções com grande rigor profissional, sem nunca ter sido punido pela corporação.

Mas, de acordo com o ministro Fux, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, é possível verificar que não houve interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática impugnada. “Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal”, observou. O ministro acrescentou que ainda assim não há, nos autos, excepcionalidade que permita a concessão de habeas corpus de ofício em razão de não existir, na decisão impugnada, teratologia (anormalidade), flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Processos relacionados HC 147968

MANTIDA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DE EX-DIRETOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 148062, impetrado pela defesa de José Ary Nassiff, ex-diretor da Assembleia Legislativa do Paraná, que, condenado pela prática dos crimes de peculato, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, teve a pena iniciada após a confirmação da sentença em segunda instância. A defesa argumentava que a execução provisória da pena viola o princípio da presunção da inocência, mas o ministro lembrou que o entendimento do STF, até o momento, aponta no sentido de que o início do cumprimento da pena em tal situação não fere o citado princípio constitucional. No julgamento de apelação contra a sentença condenatória, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) manteve a condenação de Nassiff – com pena final fixada em 22 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado – e determinou a execução provisória da pena. Ao analisar habeas corpus contra essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve o entendimento do TJ. De acordo com o acórdão do STJ, como a sentença condenatória foi confirmada pelo tribunal estadual, encerrando a jurisdição das instâncias ordinárias e, com isso, a análise dos fatos e provas que confirmaram a culpa do condenado, é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso caracterize violação ao princípio da presunção da inocência. Em seguida, a defesa de Nassiff impetrou o HC 148062 no Supremo, com pedido de concessão de liminar, insistindo na tese de que a execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado da condenação penal, fere o princípio constitucional da não culpabilidade.

Jurisprudência

Em sua decisão, o ministro Toffoli salientou que a decisão do STJ não apresenta ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Para o relator, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, incorporou a jurisprudência do Supremo no sentido de que “a execução provisória da sentença penal condenatória já confirmada em sede de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não desborda em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência”.

Assim, reforçando o argumento de que esse é o entendimento predominante no Supremo até o momento, o ministro negou seguimento ao HC, declarando prejudicado o pedido de liminar.

Processos relacionados HC 148062

STF JULGA IMPROCEDENTE ADI CONTRA DISPOSITIVO DA LEI QUE REGULAMENTA PROFISSÃO DE NUTRICIONISTA

Na sessão desta quinta-feira (28), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 803 que questionava a expressão “privativas”, contida no caput do artigo 3º da Lei 8.234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista.

De acordo com a ADI, a expressão questionada seria incompatível com o artigo 5º (inciso XIII) da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei relacionadas com a habilitação técnica pertinente. Além disso, salienta que o dispositivo exclui outras categorias profissionais – como técnicos de nutrição e médicos bioquímicos – do exercício de atribuições compatíveis com sua formação curricular, restringido com isso sua liberdade de trabalho. Em seu voto, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, salientou que a Constituição Federal, em seu artigo 5º (inciso XIII), ao permitir que se restrinja o exercício de determinadas profissões, está permitindo uma exceção à regra geral da liberdade de exercício de trabalho. Citando precedentes que tratavam da regulamentação de outras profissões, o ministro ressaltou que o Supremo já se manifestou no sentido de que para concluir pela restrição, o legislador deve atender ao critério da razoabilidade.

No caso concreto, frisou o relator, a profissão de nutricionista requer conhecimentos técnicos e científicos para o desempenho de suas funções, o que leva à possibilidade de se reservar atividades de forma privativa para essa categoria profissional. O nutricionista, disse o ministro, realiza atividades eminentemente técnicas, que não se confundem com outras a serem desempenhadas por profissionais de nível médio, como o técnico de nutrição.

Assim, o ministro Gilmar Mendes votou pela improcedência da ação, por considerar que o termo “privativo” constante da norma não é inconstitucional, desde que respeitado o âmbito de atuação profissional regulamentada por legislações específicas de outras profissões. Acompanharam o relator os demais ministros presentes à sessão, à exceção do ministro Marco Aurélio, que divergiu e votou pela procedência da ADI.

Processos relacionados: ADI 803

MANTIDA PRISÃO PREVENTIVA DE VEREADOR DE MUNICÍPIO FLUMINENSE ACUSADO DE HOMICÍDIO

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 147567, impetrado em favor do vereador de Iguaba Grande (RJ) Jefferson Ferreira Martini (PTC), conhecido como Jeffinho do Gás, preso preventivamente sob a acusação de ser mandante do homicídio do empresário Carlos Henrique de Souza Ferreira, em janeiro deste ano.

A relatora não verificou na decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que rejeitou o trâmite de HC lá impetrado pela defesa do vereador – flagrante ilegalidade, teratologia (anormalidade) ou abuso de poder que justifique a concessão do habeas corpus.

A ministra apontou ainda que, ao negar pedido anterior de liminar em HC, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) não constatou os requisitos para a soltura do acusado, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado daquela corte. Assim, segundo ela, dar trânsito ao habeas corpus no Supremo e apreciá-lo no mérito implicaria supressão de instâncias.

O vereador foi denunciado pelo Ministério Público (MP) como mandante do homicídio de Carlos Henrique na Rodovia Amaral Peixoto, em Iguaba Grande. O motivo seria divergência sobre a compra de um terreno do empresário por Jefferson. O juízo da Vara Única da cidade decretou a prisão temporária do parlamentar, depois convertida em preventiva. A alegação é de que ele estaria tentando fugir para os EUA e coagindo testemunhas.

No HC impetrado no STF, a defesa do vereador alega que a prisão cautelar não foi fundamentada e aponta a incompetência da autoridade policial, dos promotores e do magistrado de primeiro grau para atuar na investigação, dada a prerrogativa de foro. Ressalta, ainda, a existência de circunstâncias favoráveis ao acusado, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Processos relacionados HC 147567

INDEFERIDA LIMINAR CONTRA PRISÃO DE EMPRESÁRIO ACUSADO DE ESTELIONATO EM SP

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido de liminar formulado pela defesa de I.W. contra a sua prisão, decretada em julho pela suposta prática do delito de estelionato. Relator do Habeas Corpus (HC) 148083, o ministro não constatou, no exame preliminar do caso, ato que configure constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva.

Segundo a denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo, apresentada em 2015, I.W. se apresentava como gestor de fundos de investimentos, principalmente na comunidade judaica da capital paulista, a qual integrava, e oferecia um percentual do montante a ser investido, usando a conta de sua esposa para coletar os valores das vítimas. O percentual era repassado durante um período e suspenso depois, sem a devolução do montante principal aos investidores. A prática teria causado prejuízos de mais de R\$ 2 milhões às vítimas.

O fundamento da prisão foi a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública. Segundo o decreto, o réu ameaçou de morte uma das vítimas para que esta mudasse sua versão dos fatos, e a instauração do inquérito policial não foi suficiente para que ele cessasse a prática do estelionato. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou HC lá impetrado, e, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a relatora negou liminar em outro habeas corpus.

No STF, a defesa do empresário alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, sustentando que o crime do qual é acusado não envolve violência ou grave ameaça, e cuja eventual pena a ser aplicada em caso de condenação não seria cumprida em regime fechado.

Para o ministro Dias Toffoli, o caso é de aplicação da Súmula 691 do Supremo, que veda o conhecimento de HC impetrado contra decisão monocrática que indefere a liminar em habeas requerido a tribunal superior. A exceção seria a demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que o ministro não constatou no caso.

Segundo ele, ao menos em juízo preliminar, o decreto prisional está suficientemente fundamentado na necessidade da conveniência da instrução criminal. Os argumentos apresentados pela defesa, segundo Toffoli, não são suficientes para colocar o acusado em liberdade, em especial diante da existência de indícios de que ele teria ameaçado uma das vítimas. “É firme a jurisprudência da Corte no seu entendimento quanto à idoneidade do decreto de prisão preventiva quando há fundado receio de interferência na produção probatória”, concluiu.

MINISTRO REJEITA HC DE ADVOGADO ACUSADO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM MT

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 147509, impetrado em favor do advogado J.L.C., que está preso no Centro de Custódia da Capital, em Cuiabá (MT), desde agosto de 2016, e foi denunciado por homicídio duplamente qualificado.

Ele é acusado de ser o mandante do assassinato de um empresário executado a tiros, cujo corpo foi encontrado no interior de seu automóvel incinerado, em Barra do Garças (MT). O crime teria sido motivado em razão do não pagamento de uma dívida de R\$ 200 mil.

No HC apresentado ao Supremo, a defesa do advogado sustentou que as decisões que decretaram e mantiveram sua prisão preventiva desconsideraram as garantias previstas na Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), “de não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de estado-maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar”, situação que justificaria a superação da Súmula 691 do STF para fazer cessar o manifesto constrangimento ilegal a que vem sendo submetido. Com essa argumentação, pediu a concessão do pedido, a fim de converter a prisão preventiva em domiciliar, dada a ausência da sala de estado-maior no estabelecimento prisional.

Em sua decisão, o ministro Barroso assinala que o STF consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus contra decisão que nega provimento cautelar (Súmula 691/STF). Salienta que, no entanto, o rigor na aplicação desta súmula vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo e de decisões teratológicas (anormais), o que não é o caso dos autos.

“A hipótese de que se trata não autoriza a superação do entendimento da Súmula 691/STF. As decisões das instâncias precedentes não são teratológicas ou patentemente desfundamentadas. Ademais, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ‘o recolhimento de advogado em local que, embora não configure sala de estado-maior, possua instalações condignas, não viola a autoridade do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1127’”, afirmou, citando precedentes (Reclamações 16011, 8185 e 15815).

O relator do HC acrescentou que, segundo informou o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, as instalações do Centro de Custódia da Capital foram submetidas a vistoria conjunta pela Vigilância Sanitária, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Associação Mato-Grossense dos Magistrados, “concluindo pela possibilidade de recolhimento, naquele ambiente, de presos provisórios que fazem jus à prisão em sala de estado-maior, condicionada a adequações estruturais mínimas cuja execução foi ordenada em julho de 2016”.

Processos relacionados: HC 147509

REJEITADO RECURSO QUE PEDIA DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO PENAL CONTRA EX-DEPUTADO ESTADUAL DO AP

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 137381, por meio do qual o ex-deputado estadual do Amapá Eider Pena Pestana buscava o desmembramento da ação penal a que responde no Tribunal de Justiça local (TJ-AP). De acordo com a ministra, não há no caso qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na manutenção do caso sob a jurisdição do TJ-AP.

Eider Pestana, como deputado estadual, foi denunciado perante o Tribunal de Justiça pela suposta prática dos crimes de quadrilha, de falsificação de documento particular, de falsidade ideológica, de uso de documento falso e de peculato. De acordo a denúncia, entre janeiro de 2011 e abril de 2012, ele teria participado de um esquema que desviou mais de R\$ 1 milhão de verbas públicas que deveriam ser destinadas para despesas realizadas no exercício do mandato. O Ministério Público estadual afirma que o então deputado pedia ressarcimento de verba indenizatória apresentando à Assembleia Legislativa notas fiscais falsas. Ele foi denunciado juntamente com três corrêus, dois dos quais ocupavam à época dos fatos cargos na mesa diretora da assembleia. Um dos corrêus foi reeleito deputado estadual e, por este motivo, o processo foi mantido no Tribunal de Justiça.

A defesa do ex-parlamentar argumenta que, ao se encerrar o mandato, requereu o desmembramento do feito, mas o pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça e, posteriormente, pelo Superior Tribunal de Justiça. No recurso ao STF, alegou a incompetência do TJ-AP para processar e julgar o processo contra seu cliente, pois ele já não detém foro por prerrogativa de função. Sustentou violação ao princípio do juiz natural e pediu o desmembramento da ação penal e a remessa dos autos para o juízo de primeiro grau.

Decisão

Ao negar seguimento ao recurso, a ministra observou que as normas disciplinadoras da modificação de competência propiciam a unidade de processos e julgamento sobre crimes conexos, para evitar a dispersão de provas e

18

juízos contraditórios. Segundo a relatora, nesses casos, sem a unidade de processo e julgamento, “há muitas vezes risco de se inviabilizar o julgamento, visto que a adequada compreensão, o conhecimento e a valoração de provas podem restar prejudicados”.

A ministra destacou que o caso dos autos envolve um único núcleo com número reduzido de agentes que, em tese, teriam agido ilícitamente, em um mesmo contexto de tempo, modo e lugar. Ressaltou, ainda, que a decisão do STJ está em conformidade com a jurisprudência do STF, no sentido de que a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal (Súmula 704).

“Na hipótese, escorreita a manutenção do feito sob a jurisdição do TJ-AP, em razão das particularidades do caso concreto (corréu com prerrogativa de foro), que evidencia uma estreita relação entre as condutas delitivas, bem como as provas já produzidas, tudo a recomendar a unicidade do processamento e julgamento do processo”, concluiu.

Processos relacionados: RHC 137381